



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Embargos de Declaração nº 0022693-93.2003.815.2001

Origem : 3ª Vara Cível da Comarca da Capital

Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Embargante : Damião Minervino Cabral

Advogados : Alexandre Gomes Bronzeado – OAB/PB nº 10.071 e André Gomes
Bronzeado – OAB/PB nº 14.439

Embargada : Bridgestone Firestone do Brasil Indústria e Comércio Ltda

Advogado : Bruno Yohan Souza Gomes - OAB/SP nº 253.205

Embargada : Marpesa Pneus e Serviços Ltda

Advogados : Humberto Nóbrega Neto - OAB/PB nº 11.141, Rodrigo Montenegro de
Oliveira – OAB/PB nº 11.099 e outros

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO
ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E
DANOS. ACIDENTE DE TRÂNSITO.
ILEGITIMIDADE ATIVA RECONHECIDA NA
ORIGEM. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO
DE MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA NESTA
INSTÂNCIA REVISORA. INCONFORMISMO.
MANEJO DE ACLARATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE
CONTRADIÇÃO NO JULGADO. VÍCIOS
DISPOSTOS NO ART. 1.022, DO CÓDIGO DE
PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA. REDISCUSSÃO.
VIA INAPROPRIADA. REJEIÇÃO.**

- Os embargos de declaração têm cabimento apenas nos casos de obscuridade, contradição ou omissão, ou, ainda, para corrigir erro material, não se prestando ao reexame do julgado e não existindo quaisquer das hipóteses justificadoras do expediente, impõe-se a sua rejeição.

- Não existindo relação jurídica entre as partes, deve ser mantida a decisão que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil de 1973.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

Damião Minervino Cabral interpôs **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, fls. 536/539, combatendo o acórdão de fls. 524/533, que, por votação unânime, **negou provimento à apelação** forcejada contra **Marpesa Pneus Peças e Serviços Ltda e Bridgestone Firestone do Brasil**, nos autos da **Ação Ordinária de Indenização por Perdas e Danos**.

Nas suas razões, o recorrente sustenta a ocorrência de contradição no julgamento combatido, postulando o reconhecimento da legitimidade ativa do autor, por asseverar, em síntese, que o fato de ter comprado os pneus do automóvel e assinada as solicitações de exame da mercadoria o torna parte legítima para figura no polo ativo da lide.

É o RELATÓRIO.

VOTO

De início, é oportuno esclarecer que, nos moldes dos incisos I, II e III, do art. 1.022, do Código de Processo Civil, os embargos de declaração somente são cabíveis para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, para suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual o juiz, de ofício ou a requerimento, devia se pronunciar, ou, ainda, para corrigir erro material.

Na hipótese vertente, percebe-se, na verdade, que a parte embargante não se conformou com a fundamentação contrária da decisão em relação às suas pretensões e, para tanto, lançou mão dos declaratários de maneira totalmente infundada, sob a alcunha de contradição, tentando, tão somente, rediscutir o feito, pois, analisando o *decisum* embargado, verifica-se ter sido coerente os argumentos contidos quando se ratificou a sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil de 1973.

Conforme se observa, restou deveras explicado no acórdão ora combatido o motivo pelo qual não se pode considerar o autor como parte legítima para figurar no polo ativo da demanda, uma vez que este não demonstrou ser proprietário do caminhão danificado.

Para que não restem dúvidas, cumpre registrar fragmento da decisão embargada, fls. 530/531:

Na hipótese, como dito alhures, o promovente ajuizou a presente ação, objetivando ser indenizado pelos danos materiais e morais suportados, em razão do acidente automobilístico descrito na peça de ingresso, afirmando, para tanto, ser proprietário do veículo que o vitimou. Todavia, como bem consignado na decisão ora combatida, o autor não demonstrou ser proprietário do caminhão danificado, não podendo, assim, postular direito

alheio em nome próprio, por aplicação do preceito contido no art. 6º, do Código de Processo Civil de 1973, o qual reza:

Art. 6º. Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei.

Digo isso, pois, o boletim de acidente de trânsito trazido aos autos, fl. 14, demonstra que o automóvel, no momento do sinistro, estava sendo conduzido por **Elias Gomes da Silva**. Naquele mesmo documento é possível observar, igualmente, que consta como proprietário do caminhão **Cícero Jacinto da Silva**, conforme atesta o certificado de registro licenciamento de veículo, fl. 15.

Desta feita, ainda, em que pese, o recibo de compra e venda anexado à fl. 13, o qual consta como vendedor do automóvel objeto do litígio, **Cícero Jacinto da Silva** e comprador **Damião Minervino Cabral**, devidamente datado antes do sinistro, qual seja, 11 de fevereiro de 2002, citado certificado não serve como prova da propriedade do bem, uma vez que, tratando-se de veículo automotor, só podendo ser comprovada através do “Certificado de Registro do Veículo-CRV” ou, ainda, por meio de documento expedido pelo DETRAN – Departamento Estadual de Trânsito.

Como se não bastasse, verifica-se, outrossim, no mencionado recibo, que a firma foi reconhecida pelos contratantes, em fevereiro e junho de 2003, “de modo que não serve para comprovar se o negócio jurídico foi firmado antes do acidente”, fl. 480.

Nesse sentido, assim pontuou o Magistrado *a quo*, fl. 479:

No tocante à propriedade de automóveis, o Superior Tribunal de Justiça entende que a transferência se dá

pela tradição e com a assinatura, em cartório, do Documento Único de Transferência – DUT.

Assim, embora seja desnecessário o registro da compra perante o DETRAN, para o reconhecimento da propriedade, deve restar comprovada a posse daquele que diz ter adquirido o bem, e ainda deve haver preenchimento e assinatura do DUT com firma reconhecida em cartório na data da alienação.

(...)

Desa feita, o requerente não possui legitimidade para figurar no polo ativo da ação, porquanto não trouxe qualquer prova da existência de relação jurídica entre as partes, ônus esse que lhe competia, nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil de 1973.

Logo, a sustentação do insurgente de que houve contradição na decisão guerreada, em verdade, visa à rediscussão de matéria já enfrentada no decisório combatido, pois a alegação de que é parte legítima para figurar na lide em razão de ter comprado os pneus do automóvel e assinado as solicitações de exame da mercadoria não configura sua legitimidade ativa, pois, como dito, não lhe é permitido pleitear em nome próprio direito alheio, uma vez que não comprovou ser o proprietário do bem sinistrado.

Em face dessas considerações, observa-se que o acórdão hostilizado foi nítido e objetivo, inexistindo o vício declinado pela recorrente, tendo referido *decisum* apenas acolhido posicionamento diverso do sustentado pela parte inconformada.

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.**

É o **VOTO.**

Presidiu o julgamento, o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho (Relator). Participaram, ainda, os Desembargadores Romero Marcelo da Fonseca Oliveira e João Alves da Silva.

Presente a Dra. Marilene de Lima Campos de Carvalho, Procuradora de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 17 de outubro de 2017 - data do julgamento.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Desembargador
Relator